

17

ACUSAÇÃO

1.FEV.2006

Denominação: Presselivre – Imprensalivre, S.A.

Sede: Av. João Crisóstomo, 72 – 1069-043 Lisboa

Ao abrigo do disposto no artigo 27º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, conjugado com o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam os autos que:

1º

A 23 de Novembro de 2005, e em consequência de uma queixa apresentada por Lina Maria Carreira de Oliveira contra a revista “Sábado”, a AACCS aprovou uma Deliberação onde determinava a publicação, por parte deste órgão de comunicação social, de uma recomendação.

2º

Na verdade, a AACCS deu razão à queixosa ao entender que a publicação de uma notícia que descrevia um assassino caracterizando-o apenas por ser um indivíduo de “traços árabes” *“representa, em princípio, uma atitude que, além de pouco rigorosa (...) pode ainda transportar objectivamente a projecção de preconceitos raciais que são noticiosamente criticáveis e socialmente indesejáveis.”*

3º

A 24 de Novembro de 2005, o director da revista “Sábado” foi informado da Deliberação em causa, assim como do facto de estar obrigado à

J7

publicação da Recomendação nela contida, nos termos do disposto no artigo 24º, n.ºs 2, 3 e 4 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto.

4º

Em 6 de Novembro de 2005, a AACCS solicitou ao director da referida revista o comprovativo de que a Recomendação havia sido publicada, não tendo obtido qualquer resposta.

5º

Ora, nos termos do artigo 24º, n.º 2 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, "*As recomendações da Alta Autoridade são de divulgação obrigatória e gratuita, difundidas nos órgãos de comunicação social a que digam directamente respeito, não devendo exceder: a) 500 palavras para a informação escrita*".

6º

Bem sabia a arguida que deveria ter publicado a Recomendação da AACCS, nos termos do disposto no artigo 24º, n.ºs 2, 3 e 4 do diploma legal acima mencionado.

Pelo que,

Com a sua conduta a arguida violou o disposto no artigo 24º, n.º 2 da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, pelo que praticou uma contra-ordenação, prevista e punível pelo artigo 27º, n.º 2 da referida Lei, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima, cujo montante mínimo é de 498,79€ e o máximo é de 14963,94€.

Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social
em 1 de Fevereiro de 2006

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro